

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0033-2020

Início Tramitação 20-07-2020

Ementa

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC), a alteração do art. 4º da Lei nº 2.460/2006 que criou o Conselho Municipal de Cultura (CMC), e dá outras providências.

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 442/2020-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 033/2020.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC), a alteração do art. 4º da Lei nº 2.460/2006 que criou o Conselho Municipal de Cultura (CMC), e dá outras providências".

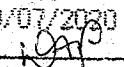
Considerando a urgência desta propositura, por se tratar de medida necessária para o recebimento de recursos federais destinados ao setor cultural, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para que seja convocada a realização de sessão extraordinária para a apreciação desta propositura, nos termos previstos no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/SHS/kes/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 029586
Data/Hora: 20/07/2020 10:27:52
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 033, de 15 de julho de 2020.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Governo Federal, por intermédio da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020, estabeleceu ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

De acordo com o art. 2º da Lei Federal nº. 14.017/2020, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º da Lei Federal nº. 14.017/2020.

Os recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, sendo repassados da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;
- II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.



03
91

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Posto isto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC), a alteração do art. 4º da Lei nº 2.460/2006 que criou o Conselho Municipal de Cultura (CMC), e dá outras providências".

No ensejo, considerando que as ações do Fundo Municipal de Cultura dependem da manifestação do Conselho Municipal de Cultura e o entendimento de que membros do Legislativo não podem integrar conselhos municipais, pois, são órgãos de cooperação do Poder Executivo, propõe-se também a alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 2.460, de 12 de julho de 2006, adequando a composição do Conselho Municipal de Cultura, conforme deliberado pelo respectivo Conselho.

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura, pois, o Município está em vias de receber recursos financeiros do Governo Federal, advindo da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 033 DE 15 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC), a alteração do art. 4º da Lei nº 2.460/2006 que criou o Conselho Municipal de Cultura (CMC), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.460, de 12 de julho de 2006, que criou o Conselho Municipal de Cultura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (CMC).

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC) com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários destinados exclusivamente à execução de serviços e ações vinculadas aos projetos de natureza artístico-cultural e ao desenvolvimento de programas culturais, mediante a administração autônoma e gestão dos respectivos recursos.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria e será vinculado ao Departamento Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura tem por finalidade:

I - estimular as expressões culturais e artísticas, coletivas e individuais, assegurando a diversidade cultural do Município;

II - estimular a formação cultural de indivíduos e grupos;

III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e memória oral e escrita de seus cidadãos;

IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente voltada a comunidades locais, que não visem fins lucrativos;

V - incentivar projetos de abrangência social e de importância cultural para o Município;

VI - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura por parte da população;

VII - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;

VIII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre os valores que afirmam a cidadania a partir da valorização da cultura.



05
07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 15 de julho de 2020 Fls. 2 de 4

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

- I – artes cênicas: teatro, circo e dança;
- II – artes visuais: pintura, designer, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, artes gráficas, grafite, cinema, vídeo e multimídia;
- III – livro e literatura;
- IV – memória e patrimônio histórico;
- V – música; e
- VI – cultura popular.

Art. 5º Quando da abertura de processo de seleção de projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal de Cultura, os interessados deverão comprovar residência de, no mínimo, 2 (dois) anos no Município de Paraguaçu Paulista.

Art. 6º Os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura serão utilizados mediante deliberação do Conselho Municipal de Cultura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (CMC).

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura será administrado por uma Diretoria nomeada pelo Prefeito e composta por 6 (seis) membros:

- I - Diretor do Departamento de Turismo e Cultura;
- II - 2 (dois) indicados pelo Diretor de Turismo e Cultura;
- III - 3 (três) indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A indicação dos membros do Conselho Municipal de Cultura será realizada em assembleia, cujas regras serão definidas em conjunto pelo Departamento de Turismo e Cultura e Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º A função de membro da Diretoria do Fundo Municipal de Cultura será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 8º Para a realização dos serviços administrativos atinentes ao Fundo Municipal de Cultura, o Departamento de Turismo e Cultura poderá designar os servidores necessários.

Parágrafo único. Dentre os servidores designados, o Diretor de Turismo e Cultura indicará um responsável que desempenhará a função de Secretário-Executivo do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 9º Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais,



069
97

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 15 de julho de 2020 Fls. 3 de 4

serão depositados, recolhidos ou transferidos para conta-corrente única, aberta em nome do mesmo.

§ 1º Será objeto de expressa autorização da Diretoria do Fundo Municipal de Cultura as aplicações financeiras de seus recursos.

§ 2º O saldo porventura existente no término de um exercício financeiro, constituirá parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 10. Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como:

a) arrecadação de preços públicos cobrados pela permissão ou cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento de Turismo e Cultura;

b) resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

c) promoção de caráter cultural realizada com o intuito de arrecadar recursos;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 11. O art. 4º da Lei Municipal nº 2.460, de 12 de julho de 2006, que criou o Conselho Municipal de Cultura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (CMC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte composição:

I - do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 1 (um) representante do Departamento de Obras e Serviços Públicos;

c) 1 (um) representante do Departamento de Cultura;

d) 1 (um) representante do Departamento de Educação;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 15 de julho de 2020 Fls. 4 de 4

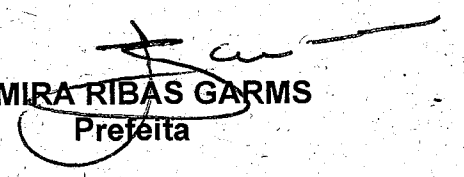
- e) 1 (um) representante do Departamento de Turismo;
- f) 1 (um) representante do Departamento de Saúde;
- g) 1 (um) representante do Departamento de Assistência Social;
- II - da Sociedade Civil:
 - a) 1 (um) representante das Artes Plásticas;
 - b) 1 (um) representante das Artes Cênicas;
 - c) 1 (um) representante da Música;
 - d) 1 (um) representante da Literatura;
 - e) 1 (um) representante do Patrimônio Histórico;
 - f) 1 (um) representante de Associações Culturais;
 - g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Paraguaçu Paulista.

....." (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 15 de julho de 2020.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/SHSP/kes/ammm
PLO

080
PM

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do ***caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de

atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

127
PM

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



130
PM

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 3.133, DE 27 DE JUNHO DE 2017
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita Municipal

Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2.460/2006, que criou o Conselho Municipal de Cultura (CMC).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 2.460, de 12 de julho de 2006, que criou o Conselho Municipal de Cultura do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (CMC), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte composição:

I - do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Executivo;*
- b) 01 (um) representante da Câmara Municipal;*
- c) 01 (um) representante do Departamento de Cultura;*
- d) 01 (um) representante do Departamento de Educação;*
- e) 01 (um) representante do Departamento de Turismo;*
- f) 01 (um) representante do Departamento de Saúde;*
- g) 01 (um) representante do Departamento de Assistência Social;*

II - da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante das Artes Plásticas;*
- b) 01 (um) representante das Artes Cênicas;*
- c) 01 (um) representante da Música;*
- d) 01 (um) representante da Literatura;*
- e) 01 (um) representante do Patrimônio Histórico;*
- f) 01 (um) representante da Associação Cultural Maestro Cícero Siqueira;*
- g) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Paraguaçu Paulista.*

§ 1º Os representantes previstos no inciso I deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, que poderão ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação de vínculo com o órgão que os indicou.

§ 2º Os representantes previstos no inciso II deste artigo serão eleitos pelos seus pares em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas.

§ 3º A nomeação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.



140
DAT

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 3.133, de 27 de junho de 2017 Fls. 2 de 2

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Cultura e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 5º Na hipótese de ausência do Conselheiro Titular em 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia - por escrito - à Presidência do Conselho, o suplente completará o tempo de mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

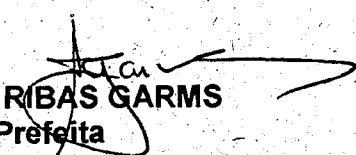
§ 6º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes do poder público municipal e da sociedade civil organizada." (NR)

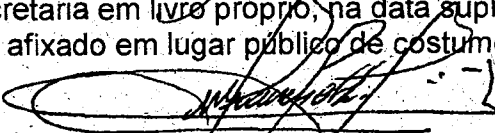
Art. 2º As despesas decorrentes desta lei oneram dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 27 de junho de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

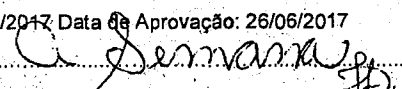

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

Protocolo Prefeitura: 1570/2017 Data: 26/04/2017

Projeto de Lei: (x) PL () PLC () PEMLOM nº 030/2017

Protocolo Câmara: 23405/2017 Data: 18/05/2017

Autógrafo: 044/2017 Data de Aprovação: 26/06/2017

Publicação:  Data: 01/07/2017 Edição: 3798

Visto do servidor responsável: 



150
941

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.460, DE 12 DE JULHO DE 2006.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA (CMC) DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC), no âmbito consultivo e deliberativo, o órgão colegiado de planejamento, orientação e coordenação das atividades artístico-culturais do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.
- Art. 2º** O Conselho Municipal de Cultura é vinculado administrativamente ao Departamento Municipal de Cultura (DEC).

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

- Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:
- I - estudar e propor à Administração Municipal, a política cultural do Município, bem como o Plano Anual e a sua execução, e auxiliar na definição e elaboração do calendário de eventos artístico-culturais do Município;
 - II - colaborar, com os órgãos colegiados das esferas municipal, estadual e federal, na formulação, execução e fiscalização das políticas de cultura do Município, do Estado e do País;
 - III - propor a concessão de auxílio, de acordo com as dotações específicas, às instituições com fins culturais - oficiais ou particulares - tendo em vista a conservação e guarda do patrimônio cultural do Município;
 - IV - apoiar campanhas que visem o desenvolvimento artístico-cultural do Município;
 - V - cooperar na defesa e na conservação do patrimônio cultural do Município;
 - VI - opinar sobre os projetos apresentados pelas instituições artístico-culturais, para efeitos de celebração de convênio com o Município;
 - VII - emitir parecer ou tomar providências acerca de assuntos de natureza artístico-cultural que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por seus Conselheiros ou por entidade artístico-cultural do Município;
 - VIII - opinar sobre articulações necessárias, com órgãos federais, estaduais ou municipais, universidades, escolas e instituições artístico-culturais, para assegurar a coordenação e execução de programas artístico-culturais;
 - IX - instituir ou reformar o seu Regimento Interno, e submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;
 - X - exercer as demais atividades de interesse da arte e da cultura.





16
1987

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº. 2.460, de 12 de julho de 2006 Fls. 2 de 3

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura é composto de membros e seus respectivos suplentes, dentre nomes apresentados em lista única ao Prefeito Municipal, sendo representantes:

- I - Do Poder Público Municipal:
 - a) Câmara Municipal;
 - b) Departamento de Assistência Social;
 - c) Departamento de Cultura;
 - d) Departamento de Educação;
 - e) Departamento de Turismo.
- II - Da Sociedade Civil Organizada:
 - a) Artes Cênicas;
 - b) Artes Musicais;
 - c) Artes Plásticas;
 - d) Audiovisual;
 - e) Capoeira;
 - f) Dança;
 - g) Literatura;
 - h) Meio Ambiente;
 - i) Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;
 - j) Tradições Populares.

- § 1º Os Conselheiros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, indicados pelas entidades nomeadas.
- § 2º A nomeação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- § 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, inadmitida a recondução.
- § 4º Na hipótese de ausência do Conselheiro Titular em 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia - por escrito - à presidência do Conselho, o suplente completará o tempo de mandato do titular, na forma do Regimento Interno.
- § 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelo Plenário.

- § 1º O Presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir as reuniões do Plenário e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.





170
10/11

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei nº. 2.460, de 12 de julho de 2006..... Fls. 3 de 3

- § 2º Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.
- § 3º O Conselho Municipal de Cultura manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, a cargo do Departamento Municipal de Cultura, utilizando-se, dentro das disponibilidades, de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da aprovação da presente Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira mesa diretora.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 12 de julho de 2006.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


IEDA GARMS MACEDO LAMB
Chefe de Gabinete



180
1941

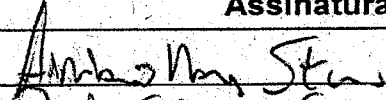
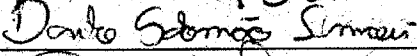
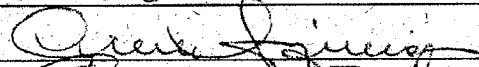
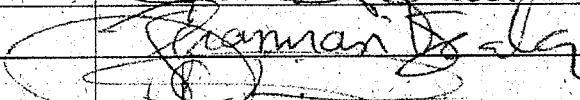
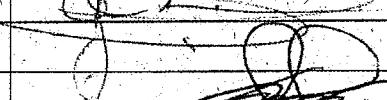
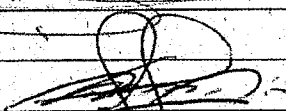
ATA
CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Aos 23 dias do mês de agosto, os membros do Conselho Municipal de Cultura abaixo listados se reuniram no Departamento de Cultura, às 15h30min. A reunião foi aberta pelo presidente do CMC, Danilo Salomão, que iniciou sua fala se desculpando pelo longo período que o conselho havia ficado sem se reunir, destacou que tem ciência de que a falta de periodicidade nos encontros prejudica o desenvolvimento dos trabalhos. Cícero Siqueira pontuou que o trabalho cultural realizado no município é muito bom, superando inclusive cidades vizinhas maiores como Assis. Disse que o que falta é visibilidade. Usou como exemplo a apresentação da Lyra Maestro Roque Soares de Almeida e do Maculelê do Projeto Brincarte que aconteceram no dia 22/08 na Feira da Lua em comemoração ao Dia do Folclore, sendo um evento excelente que atraiu muito público, mas que não tinha um banner do Departamento de Cultura ou dos grupos que se apresentaram, que desse visibilidade ao trabalho realizado. O presidente falou na sequência, que de acordo com o regimento interno o conselho tem que realizar eleição para nova diretoria durante o mês de agosto. A reunião para a eleição ficou marcada para o dia 30/08 (quinta-feira) às 15h30min no Departamento de Cultura. Sérgio Henrique sugeriu que nas próximas reuniões os conselheiros sejam convocados por escrito com 2 dias de antecedência em documento que já contenha a pauta. Josué Campos concordou que esse é um cuidado que o conselho precisa ter pra manter um trabalho sério e comprometido. Foi falado também sobre a substituição da representante do Gabinete Sidneia Barbosa pelo conselheiro Paulo Paiva. Falou-se da saída da conselheira Márcia Azoia que precisa ser substituída. Falou-se da inclusão do Departamento de Obras em substituição à saída da Câmara Municipal. O presidente ficou de comunicar aos conselheiros sobre a data e motivo da próxima reunião, ressaltando a importância da presença do máximo de conselheiros. Em caso dos titulares não poderem estar presentes devem se comunicar com os suplentes para que os mesmos compareçam. Antes da reunião ser finalizada falou-se do pedido da prefeita para que os conselhos de cultura e turismo visitem as dependências do teatro para que possam ver a real situação do espaço e entender tudo o que precisa ser realizado até a reabertura. Por fim, sobre as pré conferências já realizadas, ficou decidido que as atas serão lidas após a eleição da nova diretoria, para em seguida dar continuidade aos processos. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e eu, Danilo Salomão, lavrei e dei a presente ata que após lida e aprovada, será assinada por todos.

Paraguaçu Paulista, 23 de agosto de 2018.

ONE 

19
PAT

Nome	Assinatura
Adriano Ramos Stern	
Danilo Salomão Simões	
Cícero Siqueira	
João Paulo Giannasi Scala	
Josué Campos de Senna	
Maria Aparecida de Paiva	
Paulo Henrique Moreira de Paiva	
Sérgio Henrique Souza Pereira	